

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561 DE 2012

(MENSAGEM Nº 73/2012)

Altera as Leis no 12.409, de 25 de maio de 2011, no 11.578, de 26 de novembro de 2007, no 11.977, de 7 de julho de 2009, e no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Relator: **HUGO MOTTA**

I-RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 73, de 2012, EMI Nº 06/2012 - MCIDADES/MF/MP/MI, a Medida Provisória n.º 561, de 8 de março de 2012.

A norma sobrestará a pauta na Câmara dos Deputados a partir de 22/04/2012 e perderá a eficácia a partir do dia 05 de julho de 2012, conforme demonstrado no sumário de tramitação legislativa da matéria no site oficial da Câmara dos Deputados.

A Comissão Mista constituída para dar parecer preliminar sobre a MP n.º 561, de 2012, não se instalou, como tem ocorrido, restando a este Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, antes de seu encaminhamento ao Senado Federal.

O diploma em epígrafe altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Segundo elementos contidos na Exposição de Motivos - EMI Nº 06/2012 - MCIDADES/MF/MP/MI, "O Projeto de Medida Provisória altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

O art. 1º versa sobre a ampliação do limite total de financiamentos contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e subvencionados pela União no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição - PER/BNDES, destinado a empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

A proposta de ampliação em R\$ 500.000.000,00 justifica-se em função da necessidade de apoio imediato aos agentes econômicos que foram vítimas das recentes enchentes ocorridas nos meses de dezembro de 2011 e de janeiro do ano corrente. Este valor está contido no limite definido para as operações de financiamento subvencionadas pela União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI do BNDES, e será remanejado entre as diversas linhas disponíveis no Programa, o qual foi instituído ao amparo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, sob condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Fazenda.

Além disso, será necessário prorrogar para 31 de dezembro de 2012 o prazo para contratação dessas operações, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos. E propõe-se, ainda, a suspensão da exigência de

regularidade fiscal na contratação dessas operações de crédito.

O art. 2º da proposta de medida provisória acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, nos exercícios de 2007 e 2008.

O objetivo da proposta é o de conferir nova disciplina aos critérios que atualmente inviabilizam o repasse de recursos federais do PAC para empreendimentos de saneamento básico, em municípios que ainda não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão destes serviços, nos termos e prazos estabelecidos por lei.

A justificativa principal desta proposta decorre da necessidade de se estabelecer uma solução para o problema existente, a seguir detalhado, a qual requer instrumento de respaldo legal adequado, em relação à legislação atualmente em vigor.

De fato, o mecanismo legal vigente, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.445/2007, fixou, em seu art. 42 e §§, a data de 31 de dezembro de 2010 como o prazo máximo de validade para as concessões em caráter precário, as com prazo vencido e aquelas em vigor por prazo indeterminado. Tal artigo estabeleceu ainda a possibilidade de comprovação da regularidade da concessão da prestação dos serviços públicos, por meio da celebração de concessões em caráter precário, com validade máxima também até o dia 31 de dezembro de 2010, e versou sobre as regras de transição respectivas.

Assim, para cumprir a legislação mencionada, o Ministério

das Cidades estabeleceu em seus normativos, em consonância com o art. 42 da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de comprovação da regularidade da concessão dos serviços de saneamento básico, por meio da celebração de instrumento provisório designado *Termo de Compromisso para Regularização*, observada a data limite de 31 de dezembro de 2010 para a adequação da respectiva concessão dos serviços de saneamento em caráter precário, com prazo vencido ou em vigor por prazo indeterminado.

Não obstante as cautelas adotadas pelo Governo Federal, que exigiu dos titulares dos serviços de saneamento, com contratos de concessão nas mencionadas condições, a formalização dos *Termos de Compromisso para Regularização* das respectivas concessões, diversos tomadores de recursos não conseguiram cumprir os prazos inicialmente acordados naqueles instrumentos provisórios, tampouco a data limite de 31 de dezembro de 2010, estabelecida na Lei nº 8.987/95.

Dentre as principais dificuldades encontradas por muitos dos tomadores de recursos para a não regularização das concessões, na data limite constante na Lei nº 8.987/95, destacam-se, em linhas gerais, o intervalo de aproximadamente três anos entre a publicação da Lei nº 11.445/07, que estabeleceu as *diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico*, entre outras providências, e o Decreto nº 7.217/2010, que instituiu sua regulamentação; bem como a questão da titularidade dos serviços de saneamento, notadamente nas regiões metropolitanas.

No primeiro caso, entre o período da publicação da Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 7.217/10, houve uma certa insegurança jurídica no setor de saneamento quanto ao detalhamento da aplicação daquele diploma legal. Por exemplo, o art. 11 da Lei nº 11.445/07 estabeleceu que a *existência de plano de saneamento básico constitui-se em condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico*. Por sua vez, o art. 26 do Decreto nº 7.217/10 dispôs, em

linhas gerais, que, a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento será condição para o acesso a recursos federais, quando destinados a serviços de saneamento básico. Alguns tomadores de recursos tiveram a equivocada interpretação de que, ao prever que a ausência de plano de saneamento somente seria condição de vedação de acessos aos recursos federais a partir do exercício financeiro de 2014, e sendo os planos necessários para a regularização da concessão, o Decreto teria, de certa forma estendido o prazo de 31 de dezembro de 2010 para a regularização das concessões.

Quanto à titularidade dos serviços de saneamento em regiões metropolitanas, encontra-se ainda sob apreciação judicial se esta caberia aos Estados ou aos Municípios. Existe uma grande expectativa do setor de saneamento de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar duas ações diretas de inconstitucionalidade que estão tramitando naquela Suprema Corte, pudesse esclarecer a questão. Tal indefinição impactou e ainda está impactando o processo de renovação de concessões em algumas regiões metropolitanas, em especial no Estado de São Paulo, onde os prestadores e os municípios postergaram as ações e retardaram as tratativas, na expectativa de que o STF fosse concluir o julgamento sobre o assunto.

Registra-se que a não regularização das concessões até a data máxima de 31 de dezembro de 2010 criou uma situação inusitada, uma vez que as Leis nº 8.987/95 e 11.445/07 deixaram de especificar a conduta a ser seguida pela Administração Pública nos casos de inobservância do prazo fixado no § 3º. do art. 42 do mencionado diploma legal. A ausência de previsão legal quanto à conduta a ser tomada pelos administradores, nessas situações, vem trazendo sensíveis consequências ao andamento regular de diversos empreendimentos. Atualmente, existem vários deles, especialmente os provenientes das celebrações de Contratos de Financiamento e de Termos de Compromisso, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, cujas concessões não foram regularizadas até o presente momento.

Diversas capitais de Estados, como Salvador/BA, Aracaju/SE, Belém/PA, Macapá/AP, Florianópolis/SC e Teresina/PI, estão nesta condição irregular, bem como várias cidades de porte grande, como Santos/SP, Santarém/PA, Presidente Prudente/SP, São João de Meriti/RJ, São Vicente/SP, Vitória da Conquista/BA, Guarujá/SP, São José dos Pinhais/PR, Suzano/SP, Praia Grande/SP, Barueri/SP, e Macaé/RJ, entre outras. No total, a irregularidade legal abrange 211 municípios na região Norte, 687 no Nordeste, 147 no Centro-Oeste, 475 no Sudeste e 537 no Sul do País, que somam em conjunto 2.057 municípios, onde residem cerca de 30 milhões de habitantes.

Essa situação vem restringindo a contratação de novas operações de crédito e impossibilitando o início de obras nesses municípios. A referida situação poderá, eventualmente, em casos limites, ser objeto de questionamentos que venham até a culminar com a necessidade de paralisação de empreendimentos em andamento que se encontram com seus respectivos contratos em situação irregular, com a possibilidade de ocorrência de consideráveis prejuízos sociais e financeiros, pelo retardamento dos benefícios à sociedade. Essa conjuntura pode ainda ocasionar riscos de deterioração, ou mesmo depredação, das parcelas de obras já realizadas, além de gerar tensões entre os executores das obras e os tomadores de recursos federais, podendo haver, em muitos casos, inclusive disputas judiciais de consequências imprevisíveis.

Importa mencionar ainda que, sendo o Programa de Aceleração do Crescimento um programa prioritário do Governo Federal, e estratégico para o crescimento sócio-econômico do País, com a publicação de sua respectiva Lei nº 11.578/07, determinados requisitos instituídos pela Portaria MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, para a celebração de convênios e contratos de repasse com a União, passaram a ser flexibilizados justamente para se garantir as transferências obrigatórias de recursos federais para a execução das ações do PAC. Nesse contexto, determinadas exigências constantes na mencionada Portaria, para celebração de instrumentos de repasse, como, por exemplo, a observância, pela

União, de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC passaram a ser dispensadas, para a celebração de termos de compromisso, no âmbito daquele Programa.

Nesse mesmo diapasão, a presente proposição de alteração legislativa visa coadunar-se com as demais diretrizes, especificidades e requisitos estabelecidos na Lei nº. 11.578/07, tendo em vista os interesses maiores do País, criando as condições legais necessárias para que os entes federados possam captar recursos federais, na área de saneamento, por meio destas transferências obrigatórias repassadas pela União, ainda que as respectivas concessões de serviços não tenham sido devidamente regularizadas nos prazos anteriormente exigidos.

Por fim, a proposta contida no art. 2º visa criar as condições para solucionar, dentro de parâmetros legais, esta situação anômala, no que concerne especificamente aos empreendimentos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento, que compreendem recursos significativos para o setor de saneamento, e, ao mesmo tempo, tornar a fixar os prazos adequados para a indispensável regularização das concessões, tendo em vista a possibilidade de aportes de recursos federais.

O art. 3º do projeto de medida provisória altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. As alterações tem como objetivo oferecer ao programa maior clareza redacional e, por conseguinte, melhor compreensão de seus objetivos pela população, e ainda por aspectos que requerem adequação de natureza operacional. Neste sentido, propõe-se, na Lei nº 11.977, de 2009:

a) a alteração do inciso II do **caput** do art. 2º com vistas a melhorar a operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que passará a ter seu patrimônio dividido em cotas;

b) a revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º para inseri-los como §§5º e 6º do art. 6º-A, que trata dos pontos relacionados

às operações previstas no inciso II do art. 2º, objetivando adequação e clareza da legislação;

c) a alteração do §3º do art. 6º-A para ampliar as hipóteses de dispensa de participação financeira dos beneficiários para todas as operações vinculadas a intervenções realizadas no âmbito do PAC, além das operações destinadas ao atendimento de famílias que perderam seu único imóvel nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União;

d) a inserção do §4º no art. 6º-A com objetivo de ampliar o limite de renda familiar para enquadramento de famílias a serem atendidas por terem sido removidas em decorrência de intervenções realizadas no âmbito do PAC, de intervenções que sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme regulamento, além das hipóteses de remoção em razão de calamidades;

e) a inserção do §7º no art. 6º-A para permitir a concessão da subvenção econômica no ato da contratação da unidade habitacional ao beneficiário que possuía imóvel com regularidade fundiária;

f) a inserção do §8º no art. 6º-A e do §4º no art. 6º-B com o objetivo de vedar a concessão de benefício de natureza habitacional para beneficiário que já tenha recebido este benefício anteriormente; e

g) a alteração da redação do art. 73-A para permitir que a mulher chefe de família, em todas as operações com recursos do Orçamento Geral da União, possam firmar contratos independentemente da outorga do cônjuge.

Por fim, quanto às alterações efetuadas na Lei nº 11.977, de 2009, há que se destacar, ainda, a inclusão do art. 35-A que prevê que nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título da propriedade do imóvel adquirido no âmbito

do PMCMV, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, exceto nos casos em que haja filhos e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro.

A opção por essa medida legislativa vem sinalizar a importância que este governo tem dado à mulher nos programas sociais, especialmente enquanto chefe e centro de inúmeras famílias. Quarenta e sete por cento dos contratos da primeira etapa do Minha Casa, Minha Vida já foram assinados por mulheres.

Além das modificações na Lei nº 11.977, de 2009, relativas à melhora na operacionalização do FAR, é proposta, pelas mesmas razões, a alteração da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. De acordo com a proposta, o FAR passará a ter seu patrimônio dividido em cotas, de modo que a transferência de recursos da União a esse fundo será feita por meio da integralização de cotas.

São estas as razões pelas quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória."

Esgotado o prazo regimental foram apresentadas vinte e oito emendas.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
---------------	-------------

Deputado ANDRÉ VARGAS (PT).....	024.
Deputado ANTÔNIO BULHÕES (PRB).....	011.
Deputado ANTONIO C. M. THAME (PSDB)..	015, 020.
Deputado BRUNO ARAÚJO (PSDB).....	018.
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB).....	023.
Deputado GIROTO (PMDB).....	027.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD).....	013.
Deputado HELENO SILVA (PRB).....	003.
Deputado HEULER CRUVINEL (PSD).....	021.
Deputado JUNJI ABE (PSD).....	001, 010.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD).....	016, 017.
Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB).....	019.
Deputado MARCELO AGUIAR (PSD).....	012.
Deputado PAES LANDIM (PTB).....	026.
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM).....	014, 028.
Deputado PAULO FOLETTTO (PSB).....	005.

Deputado PAULO MAGALHÃES (PSD).....	008, 022.
Deputado RUBENS BUENO (PPS).....	002, 007, 009.
Deputado RUI PALMEIRA (PSDB).....	006.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB).....	004, 025.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 028

As **emendas** apresentadas à MP estão descritas em seguida.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
01	Junji Abe	Modifica o §1º do artigo 4º da Lei nº 12.409 de 2011, tratada no art. 1º desta MPV.
02	Rubens Bueno	Acresce § 8º ao art. 1º desta MPV.
03	Heleno Silva	Dá nova redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, modificado pelo art. 1º desta MPV.
04	Sandro Mabel	Dá nova redação ao § 7º do art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, disposto nesta MPV.
05	Paulo Foletto	Acresce § 8º ao art. 4º da Lei nº 12.409/2011, disposto no art. 1º desta MPV.
06	Rui Palmeira	Dá nova redação ao § 3º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 07 de

		julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
07	Rubens Bueno	Dá nova redação ao art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
08	Paulo Magalhães	Dá nova redação ao art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
09	Rubens Bueno	Dá nova redação ao § 4º, do art. 6º-A, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
10	Junji Abe	Dá nova redação ao inciso I do § 5º, do art. 6º-A, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
11	Antonio Bulhões	Dá nova redação ao § 7º do art. 6º-A, da Lei

		nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
12	Marcelo Aguiar	Dá nova redação ao art. 35-A, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.
13	Guilherme Campos	Dá nova redação ao art. 35-A, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e acresce parágrafos, disposto no art. 3º desta MPV.
14	Pauderney Avelino	Dá nova redação ao §7º do art. 4º, da Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, disposto no art. 1º desta MPV.
15	Antonio Carlos Mendes Thame	Dá nova redação ao art. 35-A, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, disposto no art. 3º desta MPV.

16	Kátia Abreu	Acresce novo artigo à esta MPV, alterando a redação do § 4º, do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.
17	Kátia Abreu	Acresce novo artigo à esta MPV, incluindo parágrafo ao art. 13, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.
18	Bruno Araújo	Inclui os arts. 5º e 6º à esta MPV, renumerando o demais.
19	Manoel Junior	Dá nova redação ao art. 7-A <i>caput</i> e inciso I, da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, disposto no art. 2º desta MPV.
20	Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce dois artigos à esta MPV, alterando o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e

		o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
21	Heuler Cruvinel	Acresce dispositivo novo à esta MVP, estabelecendo forma de subvenção econômica aos concessionários de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.
22	Paulo Magalhães	Acresce dispositivo novo à esta MVP, estabelecendo regras de registro dos benefícios de natureza habitacional.
23	Flexa Ribeiro	Acresce dispositivo novo à esta MVP, alterando a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e dá outras providências.
24	Andre Vargas	Acresce dispositivo novo à

		esta MVP, alterando o art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.
25	Sandro Mabel	Acresce dispositivo novo à esta MVP, alterando o art. 3º da Lei nº 10.150, 21 de dezembro de 2000.
26	Paes Landim	Dá nova redação ao inciso III ao art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.
27	Giroto	Dá nova redação ao inciso III ao art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.
28	Pauderney Avelino	Dá nova redação ao art. 35-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, incluído pelo art. 3º desta MPV.

O Presidente da Casa indeferiu liminarmente as **Emendas n.ºs 18, 23, 24 e 25**, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/2002-CN, c.c. com

o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

Este é o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a MP n.º 561, de 2012, arrolou as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos Nº 06/2012 - MCIDADES/MF/MP/MI, de 2 de Março de 2012, assinada pelos Ministros de Estado das Cidades, **Aguinaldo Ribeiro**, da Fazenda, **Guido Mantega**, do Planejamento, Orçamento e Gestão, **Miriam Belchior** e da Integração Nacional, **Fernando Bezerra Coelho**.

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 561, de 2012 e as respectivas emendas apresentadas examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º da Constituição Federal, o aspecto constitucional, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, a adequação financeira e orçamentária, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução Congressual.

DA ADMISSIBILIDADE - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA (ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ATENDIMENTO DO ART. 2º, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002 - CN

O art. 1ª versa sobre a ampliação do limite total de financiamentos contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de

taxas de juros, em operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2012, subvencionados pela União no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição - PER/BNDES, destinado a empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

Estabelece prorrogação para 31 de dezembro de 2012 o prazo para contratação dessas operações, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos. E propõe, ainda, a suspensão da exigência de regularidade fiscal na contratação dessas operações de crédito.

A relevância e urgência da matéria decorrem da necessidade de pronta recomposição das estruturas produtivas, com vistas a garantir a rápida recuperação das condições sócio-econômicas das regiões afetadas.

A proposta não implicará custos adicionais, uma vez que o limite total de financiamentos, bem como o total das despesas previstas no âmbito do PSI não será ampliado.

O art. 2º da proposta de Medida Provisória acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, nos exercícios de 2007 e 2008.

A proposição tem o intuito de permitir a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº. 11.578/07, tendo em vista os interesses maiores do País, criando as condições legais necessárias para que os entes federados possam captar recursos federais, na área de saneamento, por meio destas transferências

obrigatórias repassadas pela União, ainda que as respectivas concessões de serviços não tenham sido devidamente regularizadas nos prazos anteriormente exigidos.

Por conseguinte, a proposta contida no art. 2º visa criar as condições para solucionar, dentro de parâmetros legais, esta situação anômala, no que concerne especificamente aos empreendimentos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento, que compreendem recursos significativos para o setor de saneamento, e, ao mesmo tempo, tornar a fixar os prazos adequados para a indispensável regularização das concessões, tendo em vista a possibilidade de aportes de recursos federais.

A urgência e relevância desta proposta também se justificam pela necessidade de não se retardar a implantação de diversos e importantes empreendimentos de saneamento básico no País, o que ocasionaria sensíveis prejuízos às respectivas populações, e, em especial, à camada de baixa renda, com sérios reflexos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Por fim, o art. 3º do projeto de medida provisória altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. As alterações tem como objetivo oferecer ao programa maior clareza redacional e, por conseguinte, melhor compreensão de seus objetivos pela população, e ainda por aspectos que requerem adequação de natureza operacional.

Foi incluído o art. 35-A na Lei nº 11.977, de 2009, que prevê que nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, exceto nos casos em que haja filhos e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro.

É proposta alteração da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá

outras providências. De acordo com a proposta, o FAR passará a ter seu patrimônio dividido em cotas, de modo que a transferência de recursos da União a esse fundo será feita por meio da integralização de cotas.

A urgência e a relevância dessas modificações se justificam pela necessidade de oferecer imediata continuidade, com os devidos aperfeiçoamentos, de Programa que já se demonstrou altamente capaz de manter o crescimento econômico, a geração de empregos e renda e a redução do déficit habitacional.

Considero, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 561/2012 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º da Resolução nº 1/2002 - CN. Nos termos postos, as razões apontadas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP n.º 561, de 2012.

DOS DEMAIS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 450/2008 e suas respectivas emendas tratam de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

A matéria não se reporta ao que é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Não verificamos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação da proposta e das emendas apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Nota Técnica n.º 04, de 2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados subsidia o exame de adequação orçamentária e financeira da presente norma, nos termos da Res. n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional.

“Os primeiros quatro artigos da Medida Provisória (MP) nº 561/2012 alteram quatro leis distintas. Em seu art. 1º a MP altera o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, da seguinte forma ¹: (i) o caput do artigo autoriza a União a conceder subvenção econômica ao

¹ In verbis:

“Art. 4º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$

2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.

BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até a (nova) data de 31 de dezembro de 2012. Estas operações são destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 2010. A este último quesito a MP adiciona o de que os respectivos Municípios terão de ser relacionados em ato editado na forma do regulamento; (ii) é alterado o § 4º determinando novo valor para o total dos financiamentos, que fica limitado ao montante de até R\$ 2,0 bilhões; (iii) é inserido, sem alteração, o §6º, que determina que a equalização de juros somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010; e (iv) é inserido novo § 7º suspendendo as exigências de regularidade fiscal previstas em diversos diplomas legais ², nas contratações de operações de crédito referidas.

A Exposição Interministerial de Motivos à MP nº 561/2012 (EMI Nº 06/2012 - MCIDADES/MF/MP/MI) realça que as alterações descritas no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição - PER/BNDES, os quais são destinados a

² § 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o *caput*."

² A saber no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979, na alínea "c" do inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.711, de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, e na Lei nº 10.522, de 2002.

empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos acima comentados. Segundo a EMI a proposta de ampliação em R\$ 500 milhões justifica-se em função da necessidade de apoio imediato aos agentes econômicos que foram vítimas das recentes enchentes ocorridas nos meses de dezembro de 2011 e de janeiro do ano corrente. Enfatiza a EMI que o novo valor está contido no limite definido para as operações de financiamento subvencionadas pela União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI do BNDES, e que será remanejado entre as diversas linhas disponíveis no Programa (instituído pela Lei nº 12.096, de 2009). Assim que a proposta não implicará em custos adicionais, uma vez que o limite total de financiamentos, bem como o total das despesas previstas no âmbito do PSI não será ampliado. dizem respeito à ampliação do limite total de financiamentos contratados pelo BNDES e subvencionados pela União

A EMI também sublinha a necessidade de prorrogar para 31 de dezembro de 2012 o prazo para contratação dessas operações, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos. A urgência deste acesso leva também à proposta de suspensão da exigência de regularidade fiscal na contratação daquelas operações de crédito.

O art. 2º da MP ³ em comento acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a

³ As principais alterações são as seguintes:

"Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

I - celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e
II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços. (...)

transferência obrigatória para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, nos exercícios de 2007 e 2008. As alterações objetivam ampliar o leque de ações que poderão ser contempladas com recursos do PAC, especialmente para empreendimentos de saneamento básico em municípios que não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão desses serviços, nos termos e prazos estabelecidos em lei.

Quanto a este artigo a EMI ressalta que o objetivo da proposta é o de conferir nova disciplina aos critérios que atualmente inviabilizam o repasse de recursos federais do PAC para empreendimentos de saneamento básico, nos municípios acima caracterizados. A justificativa principal desta proposta decorre da necessidade de se estabelecer uma solução para o problema existente, o qual requer instrumento de respaldo legal adequado, em relação à legislação atualmente em vigor. De fato, esta situação estaria restringindo a contratação de novas operações de crédito e impossibilitando o início de obras em vários municípios.

Neste sentido a EMI frisa que, sendo o Programa de Aceleração do Crescimento um programa estratégico para o crescimento sócio-econômico do País, determinados requisitos (instituídos pela Portaria MP/MF/MCT nº 127, de 2008) para a celebração de convênios e contratos de repasse com a União, passaram a ser flexibilizados justamente para se garantir as transferências obrigatórias de recursos federais para a execução das ações do PAC. Assim, a presente alteração legislativa visa coadunar-se com as demais diretrizes, especificidades e requisitos estabelecidos na Lei nº. 11.578/07, criando as condições legais necessárias para que os entes federados possam captar recursos federais, na área de saneamento, por meio destas transferências

Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujos entes federativos e suas entidades atendam ao disposto no art. 7º-A.'"

obrigatórias repassadas pela União, ainda que as respectivas concessões de serviços não tenham sido devidamente regularizadas nos prazos anteriormente exigidos.

Já o art. 3º da MP, altera a Lei nº 11.977/09 ampliando as hipóteses de dispensa de participação financeira e altera o limite de renda familiar para enquadramento das famílias como beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como regulamenta aspectos de natureza operacional do programa. A este respeito a EMI informa que as alterações tem como objetivo oferecer ao programa maior clareza. Dessa forma são propostos, principalmente: (i) a melhoraria da operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que passará a ter seu patrimônio dividido em cotas; (ii) a ampliação das hipóteses de dispensa de participação financeira dos beneficiários para todas as operações vinculadas a intervenções realizadas no âmbito do PAC, além das operações destinadas ao atendimento de famílias que perderam seu único imóvel nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União; (iii) a ampliação do limite de renda familiar para enquadramento de famílias a serem atendidas por terem sido removidas em decorrência de intervenções realizadas no âmbito do PAC, de intervenções que sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, além das hipóteses de remoção em razão de calamidades; (iv) a permissão para a concessão da subvenção econômica no ato da contratação da unidade habitacional ao beneficiário que possuía imóvel com regularidade fundiária; (v) a vedação da concessão de benefício de natureza habitacional para beneficiário que já tenha recebido este benefício anteriormente; e (vi) a permissão para que a mulher chefe de família possa firmar contratos independentemente da outorga do cônjuge, em todas as operações com recursos do Orçamento Geral da União.

Finalmente, o art. 4º da MP altera a Lei nº 10.188/01, disciplinando a criação e gestão pela CEF de fundo de arrendamento residencial (FAR), cujo patrimônio passa a ser dividido em cotas, restringindo a responsabilidade dos cotistas do fundo e vetando a

concessão de garantias e avais por parte do setor público. A EMI esclarece que esta alteração vai em linha com as propostas no art. 3º, ou seja, visa melhorar a operacionalização do FAR.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Passando a avaliar a adequação orçamentária e financeira da MP nº561/2012, percebe-se inicialmente que não há qualquer impacto orçamentário ou financeiro advindo da matéria contida nos

arts. 2º, 3º ou 4º da MP nº 561, na medida em que apenas: (i) amplia o leque de ações que poderão ser contempladas com recursos do PAC, especialmente para empreendimentos de saneamento básico em municípios que não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão desses serviços (art. 2º); (ii) amplia as hipóteses de dispensa de participação financeira e altera o limite de renda familiar para enquadramento das famílias como beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como regulamenta aspectos de natureza operacional do programa (art. 3º), e (iii) disciplina a criação e gestão pela CEF de fundo de arrendamento residencial (FAR), cujo patrimônio passa a ser dividido em cotas, restringindo as responsabilidades dos cotistas do fundo e vetando a concessão de garantias e avais por parte do setor público (art. 4º).

Quanto ao art. 1º, vimos que se trata, basicamente de: (i) estender, para 31 de dezembro de 2012, a data para operações de financiamento do BNDES, previstos na Lei nº 12.409, de 2011, com subvenção econômica da União, sob a modalidade de equalização de taxas de juros; (ii) fixar novo valor para o total dos financiamentos, que fica limitado ao montante de até R\$ 2,0 bilhões; e (iii) suspender várias exigências de regularidade fiscal.

De todas estas alterações, apenas o aumento do valor total para os financiamentos em tela poderia acarretar algum impacto financeiro, para a União. De fato, do ponto de vista da adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, conforme definida pela LRF, deve-se inicialmente observar que a equalização das taxas de juro importa em despesas ao Erário com a concessão de um subsídio, na forma de subvenção econômica. Estas decorrem do diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados. Dessa forma a MP poderia criar novas despesas adicionais para o Tesouro, no caso do novo valor para total dos financiamentos contratados ultrapassar a R\$ 1,5 bilhão. Diante disso, a MP deveria atender a requisitos constantes do art. 16, I, e § 2º da LRF, bem como do art. 88 da Lei nº

12.465, de 12 de agosto de 2011 (a LDO 2012) ⁴. Ressalte-se que EMI não faz referência a essa estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Esta ausência é justificada pelo novo valor estar contido no limite definido para as operações de financiamento subvencionadas pela União, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI do BNDES. O banco acomodaria o possível aumento dos financiamentos, referidos na MP, mediante remanejamento entre as diversas linhas disponíveis no Programa. Dessa forma, a alteração em comento não implicaria em custos adicionais para a União, uma vez que nem o limite global de financiamentos, nem o total das despesas previstas no âmbito do PSI seriam ampliados.

Esses são os subsídios."

⁴ São eles:

LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)" LDO 2012:

"Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput deste artigo. (...)

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional. (...)"

Ante o exposto, no que concerne a proposta original e às Emendas oferecidas à MP n.º 561, de 2012, entendemos que não implicam impacto financeiro e orçamentário, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

DO MÉRITO

Preliminarmente, passo a descrever algumas considerações da legitimidade da medida original.

A primeira iniciativa da MP n.º 561, de 2012, regulada no artigo. 1º, interessa de perto aos Estados e aos Municípios, por se tratar de um auxílio financeiro da União a estes entes. Há uma proposta de ampliar o limite total de financiamentos contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e subvencionados pela União no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição - PER/BNDES, destinado a empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

É sempre oportuna a adoção de medidas de fomento e neste caso em especial, o benefício é concedido aos agentes econômicos que foram vítimas das recentes enchentes ocorridas nos meses de dezembro de 2011 e de janeiro do ano corrente.

Ademais, acertadamente, a proposta prevê a prorrogação de prazo para 31 de dezembro de 2012 para contratação dessas operações, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos. E propõe-se, ainda, a suspensão da exigência de regularidade fiscal na contratação dessas operações de crédito.

O segundo artigo, altera a Lei Nº. 11.578 que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008, prevê a inclusão de dois novos artigos o Artigo 7º-A e o Artigo 7º-B. Com propriedade, versa sobre os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, estabelecendo novos critérios para viabilizar o repasse de recursos federais do PAC para empreendimentos de saneamento básico, em municípios que ainda não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão destes serviços, nos termos e prazos estabelecidos por lei.

O art. 3º disposto na Medida Provisória traz alterações na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Propicia ajustes de natureza operacional e redacional.

O art. 35-A estabelece medida que protege o patrimônio da família, atribuindo prioridade àquele que detenha a guarda dos filhos. A inovação permite a inclusão da mulher nos programas sociais, especialmente enquanto chefe e centro de inúmeras famílias.

Além das modificações na Lei nº 11.977, de 2009, relativas à melhora na operacionalização do FAR, é proposta, pelas mesmas razões, a alteração da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Com relação às emendas apresentadas, acolhemos a de nº 03, do Deputado Heleno Silva, nº 04, do Deputado Sandro Mabel, nº 24, do Deputado André Vargas, nº 25, do Deputado Sandro Mabel e

acolhemos parcialmente a emenda nº 19, do Deputado Manoel Júnior,
pelas razões expostas a seguir.

Atribuimos nova redação ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, disposto no art.1º da Medida Provisória em debate, **objeto da emenda nº 03**, proposta pelo Deputado Heleno Silva. A alteração tem o objetivo de assegurar que a subvenção econômica concedida ao BNDES para o atendimento dos propósitos definidos no art. 1º atenda primeiramente os mais carentes e que comprovadamente enfrentam maiores dificuldades para lidar com os prejuízos relacionados aos desastres naturais.

Foi atribuída nova redação ao § 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, disposto no art.1º da Medida Provisória em debate, **objeto da emenda nº 04**, proposta pelo Deputado Sandro Mabel. A alteração tem o objetivo de permitir a liberação de ativos para pagamento exclusivo à União, permitindo o aumento da arrecadação.

Atribuimos nova redação inciso I do art. 7º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, disposto no art. 2º desta Medida Provisória, **objeto da emenda nº 19**, proposta pelo Deputado Manoel Junior. A proposta deve prever claramente que o Termo de Compromisso será assinado pelo Município. Apesar de a Medida original prever expressamente o Convênio de Cooperação, ou de seu complemento, sua redação é defeituosa e poderá alguém, em leitura apressada, entender que o Convênio de Cooperação entre Estado e Município, instrumento em que as partes assumem o compromisso de celebrar o contrato, possa ser assinado depois do Termo de Compromisso PAC.

Ao § 4º do art. 7º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, disposto no art. 2º desta Medida Provisória foi acrescida, ao final, a expressão "bem como os Estados serão responsáveis solidários até o total cumprimento" no intuito de permitir à política de saneamento a divisão de responsabilidades entre os entes federados.

O art. 5º contempla as emendas nº 24, de autoria do Deputado André Vargas e nº 25, de autoria do Deputado Sandro Mabel que, acertadamente, disciplinam situações pendentes relacionadas a eventos que envolvem e atingem a política habitacional do país.

O artigo 6º do Projeto de Lei de Conversão beneficia o mercado de baterias automotivas e industriais fabricadas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), importantes insumos com aplicação das baterias estacionárias nas indústrias de telecomunicações e informática, sendo as baterias automotivas utilizadas como insumo estratégico nas vendas de veículos automotores. Sendo assim, o setor de baterias fabricadas com Chumbo e ácido Sulfúrico merece tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos, pois tal incentivo visa estimular a coleta de baterias inservíveis e sua reciclagem, atendendo aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O art. 7º do Projeto de Lei de Conversão propõe alteração da redação do inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estabelecendo que ~~permanecem~~ sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. A proposta tem por objetivo proceder duas

alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com o escopo de corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

O artigo 8º do Projeto de Lei de Conversão dá nova redação ao artigo 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O texto atualmente em vigor permite somente aos Estados e ao Distrito Federal solicitarem ao registro de imóveis a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior. O texto proposto pretende estender tal permissão para a União, a fim de que este ente federativo possa registrar em seu nome os imóveis sem registro anterior, independentemente da proposição de ação discriminatória.

O artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão dá nova redação ao inciso III do artigo 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. O texto atualmente em vigor autoriza a doação de bens imóveis da União apenas para fundos públicos. A redação proposta estende a autorização para a doação aos fundos privados dos quais a União seja cotista para que a União possa doar bens ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, responsável pela operação do Programa Minha Casa Minha Vida, que possui natureza privada e do qual a União é cotista.

O art. 10 do Projeto de Lei de Conversão dá nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. O texto atual define que a contabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial se submeterá apenas ao Plano Contábil das instituições financeiras COSIF. A proposta acrescenta ao COSIF os princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. A modificação se faz necessária em razão do COSIF não prever regras para os registros contábeis referentes à transações imobiliárias.

O texto proposto no artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão autoriza desapropriações de imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, com o fito de desenvolver as atividades próprias do aeroporto ou de atividades conexas a ele. Deixa-se claro que tanto o poder público federal quanto o concessionário de aeroporto têm competência para promover a desapropriação, a qual pode vir a ser indispensável para a ampliação da capacidade operacional ou para a ampliação de atividades que permitam, por exemplo, a constituição dos chamados aeroportos-indústria, tipo de complexo logístico cada vez mais importante para o fortalecimento e a diversificação de economias regionais.

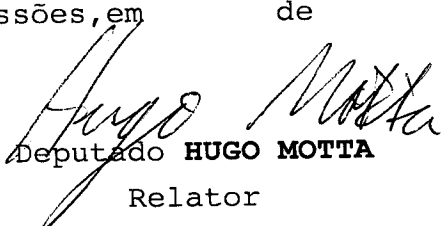
Reafirmamos, por fim, nosso apoio às providências adotadas ao abrigo deste diploma porque beneficiam à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

VOTO

Diante do exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e conseqüente admissibilidade da Medida Provisória n.º 561, de 2012;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 561/2012 e das emendas apresentadas; e
- iv) **aprovação**, no mérito, da MP n.º 561, de 2012, das **Emendas n.ºs 03, 04, ~~24~~ e 25 e aprovação parcial** da emenda n.º 19, **todas** na forma do Projeto de Lei de Conversão (Anexo) e **rejeição** das **Emendas n.ºs 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, ~~24~~, 26, 27 e 28.**

Sala das Sessões, em de 2012.


Deputado **HUGO MOTTA**

Relator

Parer proferido em Plenário em 19/06/2012, às 17hs. 35 min.
ST. MU

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº561, DE 2012

Altera as Leis no 12.409, de 25 de maio de 2011, no 11.578, de 26 de novembro de 2007, no 11.977, de 7 de julho de 2009, e no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: HUGO MOTTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei no 12.340, de 10 de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)

.....
.....

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.(NR)

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de

1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do caput do art. 1º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei no 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o caput, bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos junto à União, através de Órgãos da Administração Direta, Autarquias ou Fundações." (NR).

Art. 2º A Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º, os seguintes requisitos adicionais:

I - anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e

II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Lei deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do caput.

§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Lei, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei no 11.445, de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o total cumprimento." (NR)

"Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujos entes federativos e suas entidades atendam ao disposto no art. 7º-A." (NR)

Art. 3º A Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....
.....

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;

.....
....." (NR)

"Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

.....
.....

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do caput e a cobertura a que se refere o inciso III do caput, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento." (NR)

"Art.6º-B.

.....

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido." (NR)

"Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....
....." (NR)

Art. 4º A Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

.....
.....

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído:

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.

.....
.....

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem." (NR)

"Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio." (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § ~~12~~ ¹² deste artigo.

.....

§ ~~12~~ ¹² As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

- 
- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
 - b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
 - c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas "a" e "b" (NR)"

¹³
§ ~~13~~ ¹³ Ato do Poder Executivo regulamentará as situações em que poderão ser exigidas garantias adicionais nas novações de dívidas referidas neste artigo.

Art. 6º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H2SO4), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

Parágrafo único. Somente poderão usufruir do benefício instituído pelo parágrafo anterior os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para

desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.

Art. 7º ^{nt.} 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º....."

XII. as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

Art. 8º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do art. 195-A." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31....."

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

....."
....." (NR)

Art. 10 A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º"

§1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.

....." (NR)

Art. 11 É autorizada a promoção de desapropriações de bens imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

II - o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III - o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputado **HUGO MOTTA** - PMDB/PB

Relator

